

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1988

que revê o programa plurianual de investigação da Comunidade Económica Europeia no domínio da biotecnologia

(88/420/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o programa-quadro das actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1987 a 1991) foi adoptado pela Decisão 87/516/Euratom, CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que o artigo 130ºK do Tratado prevê que a execução do programa-quadro será feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção; que o Conselho, ao adoptar o programa-quadro das actividades comunitárias em I & D tecnológico (1987 a 1991), reconhece o interesse da exploração e valorização de recursos biológicos e, em especial, da biotecnologia;

Considerando que, pela Decisão 85/195/CEE ⁽⁵⁾, o Conselho estabeleceu um programa plurianual de acção de investigação e formação para a Comunidade Económica Europeia no âmbito da biotecnologia; que o artigo 3º dessa decisão prevê a revisão do programa a partir do segundo ano de aplicação;

Considerando que a revisão a que se procedeu, cujas conclusões foram transmitidas ao Conselho, em 21 de Maio de 1986, levou a Comissão a apresentar uma proposta de revisão do programa motivada pela necessidade de assegurar a adequação deste último ao objectivo que lhe é atribuído;

Considerando que a execução do programa de investigação e de formação para a Comunidade no âmbito da biotecnologia

logia demonstrou ser por enquanto insuficiente para o estabelecimento, numa escala à medida das múltiplas implicações da biotecnologia na agricultura, indústria e ambiente, de redes transnacionais de cooperação que abordem os vários níveis de risco e a respectiva avaliação;

Considerando que qualquer actividade que implique a libertação programada em grande escala de organismos produzidos pela engenharia genética deve ser precedida de uma investigação experimental levada a efeito de acordo com regras de segurança já existentes;

Considerando que a área da bioinformática exige que se assegure a constituição de redes integradas para o armazenamento, circulação e tratamento dos dados biológicos e que se dê um maior estímulo à difusão de abordagens assistidas por computador na investigação biotecnológica;

Considerando que é necessário reforçar as actividades de formação e desenvolver esquemas de formação, nomeadamente a organização de encontros de trabalho curtos e intensivos, que permitam aos cientistas investigadores dos Estados-membros beneficiar de todas as instalações de investigação e perícia científica da Comunidade, ajudando assim a reduzir as disparidades verificadas no desenvolvimento no domínio da biotecnologia entre os diferentes Estados-membros, sem no entanto perder de vista os objectivos de qualidade científica e técnica;

Considerando que é essencial aumentar o envolvimento da indústria comunitária nas actividades e resultados produzidos pelo trabalho de investigação sob contrato;

Considerando que é necessário reforçar as actividades de concertação empreendidas a par dos esforços de investigação e formação comunitários, a fim de desenvolver as acções nacionais e comunitárias em matéria de biotecnologia, reforçar o diálogo com os grupos interessados e proporcionar ao público o máximo de informação possível;

Considerando que o recente aparecimento de determinadas áreas críticas nas ciências biológicas (por exemplo, o mapeamento e sequenciação de genomas e respectiva exploração) significa que os esforços comunitários no domínio da biotecnologia são relativamente pouco significativos, a menos que sejam rapidamente iniciadas nesse domínio acti-

⁽¹⁾ JO nº C 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 11. 4. 1988, p. 85 e JO nº C 187 de 18. 7. 1988.

⁽³⁾ JO nº C 80 de 28. 3. 1988, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 25. 3. 1985, p. 1.

vidades exploratórias antes da elaboração de um novo programa de I & D em biotecnologia para os anos de 1990 a 1994;

Considerando que é necessário proporcionar a participação de Espanha e Portugal no maior número possível de actividades do programa;

Considerando que o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) emitiu o seu parecer,

DECIDE:

Artigo 1º

O programa de acção de investigação da Comunidade Económica Europeia no domínio da biotecnologia (1985 a 1989) é revisto pela presente decisão com base nas especificações constantes do anexo.

Artigo 2º

As dotações consideradas necessárias para a realização do programa serão aumentadas de 55 milhões de ECUs para 75 milhões de ECUs. Este aumento de 20 milhões de ECUs será utilizado para intensificar e alargar as actividades no domínio da investigação biotecnológica referidas no anexo e inclui as despesas relativas a um efectivo suplementar de cinco agentes.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

H. RIESENHUBER

ANEXO

Revisão do programa plurianual de acção de investigação da Comunidade Económica Europeia no domínio da biotecnologia (1985 a 1989)

- Alargamento a Espanha e Portugal das actividades previstas pelo programa.
 - Intensificação dos actuais esforços de investigação no sector do programa que relativamente à avaliação dos riscos associados à biotecnologia moderna, e especialmente à libertação deliberada de organismos produzidos pela engenharia genética.
 - Intensificação dos actuais esforços de investigação na área da tecnologia da informação, com ênfase no tratamento de dados relacionados com colheitas de culturas, sequências de genomas e modelização de proteínas.
 - Aumento do volume das actuais actividades (visitas, publicações, redes electrónicas, reuniões, encontros de trabalho de verão, . . .) com o objectivo da divulgação em tempo útil de informações sobre o programa e dos resultados da investigação a todos os grupos interessados; envolvimento da indústria comunitária nas actividades de investigação e na utilização dos dados, materiais e métodos decorrentes do trabalho de investigação sob contrato.
 - Estudos e projectos-piloto de exequibilidade para a preparação de futuras actividades comunitárias de I & D em biotecnologia durante o período de 1990 a 1994.
 - Aumento das actividades de formação em todos os sectores do actual programa.
 - Adequação dos recursos (pessoal) afectos à actividade de concertação aos requisitos definidos no programa.
-